



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000482-15.2015.815.0911**

**RELATOR:** Des. José Ricardo Porto

**APELANTE:** José da Paz Pimentel.

**ADVOGADOS:** Haonny Oliveira da Silva (OAB/PB nº 19.419).

**APELADO:** Município de Serra Branca.

**ADVOGADO:** Francisco Nunes Antônio (OAB/PB nº 11.446)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ACOMETIDO POR DOENÇA CRÔNICA (DIABETES). ALEGAÇÃO DE QUE A ENFERMIDADE DERIVA DA SUA ATIVIDADE EXERCIDA NA QUALIDADE DE ELETRICISTA. SUPOSTA OMISSÃO DO ENTE FEDERADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A SUA CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA. IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO. CUSTEIO DE TRATAMENTO NA REDE PRIVADA DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA EDILIDADE EM PRESTAR O SERVIÇO POR MEIO DE ATENDIMENTO PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- É forçoso reconhecer a ausência de provas da culpa e do nexo de causalidade, dois dos pressupostos essenciais para a caracterização da responsabilidade subjetiva do estado, eis que não há nenhum indicativo de que a enfermidade apontada decorra da atividade laboral por ele exercida enquanto vinculado à edilidade. Em verdade, sem tal comprovação, não há como conceber que as condições de trabalho do demandante detenham o condão de desencadear a diabetes, tampouco os consequentes problemas de saúde que fizeram ensejar a realização de procedimentos cirúrgicos.

- A condenação da administração pública ao reembolso de valores investidos em hospitais particulares somente poderia ser determinada se restasse demonstrado que o Município de Serra Branca, ente provedor da assistência médica gratuita, tivesse se omitido em prestar atendimento público, o que não ocorreu no caso dos presentes autos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **José da Paz Pimentel (fls. 88/104)** contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Serra Branca que, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** proposta em desfavor do **Município de Serra Branca**, julgou improcedente a demanda.

Na exordial, o promovente narrou que laborou nos quadros funcionais daquela edilidade, exercendo a função de eletricista, de 31/12/1985 a 01/09/2010, quando então aposentou-se por invalidez.

Asseverou que foi constantemente exposto a agentes nocivos à saúde, sem que lhe tenha sido proporcionada a utilização de equipamentos de proteção individual.

Continuando, afirmou que, atualmente, é portador de Diabetes Mellitus, provavelmente advinda de seus hábitos profissionais, o que desencadeou diversos outros problemas patológicos, dentre eles a arteriosclerose, com quadro de isquemia crítica, necrose e perda de parte de membros, razão pela qual se submeteu a procedimento cirúrgico de Angioplastia das Artérias, cujas despesas totalizaram o valor de R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais).

Por fim, requereu o ressarcimento dos danos materiais e indenização por abalos psíquicos.

Sobrevindo a sentença, o Magistrado de base indeferiu os pleitos iniciais, sob o fundamento de que não restou configurado o nexos causal que autorizasse o pagamento de indenização.

Em suas razões recursais, o apelante reafirma as suas alegações expostas na inicial

A Procuradoria de Justiça afirmou inexistir interesse público que justifique a intervenção ministerial (fls. 120/121).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Inicialmente, destaco que as asseverações inseridas pela parte promovente, tanto em sua peça inicial como no recurso apelatório, firmam-se em duas trilhas a fim de responsabilizar o ente público.

**A primeira consiste na suposta responsabilidade do município referente à alegada conduta omissiva em expô-lo à insegurança e inadequação do local de trabalho**, o que, a seu ver, respaldaria a indenização ora requerida.

**A segunda deriva-se do dever da edilidade em promover a saúde como um direito de todos**, pugnando, assim, pelo ressarcimento das despesas já pagas em tratamentos oriundos dos problemas ocasionados pela diabetes que lhe acomete.

Pois bem.

O promovente relata supostas lesões causadas por ato omissivo do município e sofridas pelo ele na condição de servidor, cabendo, portanto, a aplicação da responsabilidade subjetiva do poder público, a qual tem como pressupostos o fato administrativo, o dano, o nexo causal e a culpa.

Senão vejamos o entendimento jurisprudência pátria:

*CIVIL. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. REIMPLANTE DO DEDO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EXIGÊNCIA DO ELEMENTO CULPA. (...) Assim, **aplicando-se a teoria subjetiva ao caso em apreço, a vítima deveria ter demonstrado a omissão, o dano, o nexo causal e a ocorrência da culpa.** (...) (TJDF; APC 2015.01.1.140748-2; Ac. 992.110; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Silva Lemos; Julg. 14/12/2016; DJDFTE 13/02/2017).*

*APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS E RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. ACIDENTE DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO. PERDA DE DOIS DEDOS DA MÃO DIREITA PELO CAMINHÃO DE LIXO. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA PELO MUNICÍPIO. DEVER LEGAL DE EVITAR O DANO. OMISSÃO. CULPA DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - **Em se tratando de omissão do Poder Público, a regra é a da responsabilidade subjetiva, a qual exige para sua configuração, a presença concomitante dos seguintes requisitos: ato omissivo do ente público, a efetiva ocorrência do dano, e o nexo causal entre a conduta culposa da Administração e a lesão ocasionada à vítima.**(...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00033617520138150131, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 17-03-2016)*

Compulsando-se os autos, é forçoso reconhecer a ausência de prova da culpa e do nexo de causalidade, eis que não há nenhum indicativo de que a enfermidade apontada decorra da atividade laboral por ele exercida enquanto vinculado à edilidade.

Em verdade, sem tal prova, não há como conceber que as condições de trabalho do demandante detenham o condão de desencadear a diabetes, tampouco os consequentes problemas que fizeram ensejar a realização de procedimentos cirúrgicos.

Outrossim, quanto ao ressarcimento de todo o curso do tratamento realizado pelo apelante na rede privada de saúde, melhor sorte não lhe assiste.

Como se sabe, compete ao Estado (*latu sensu*) prestar atendimento médico à população, incluindo assistência farmacêutica necessária à manutenção do seu bem-estar.

Assim, a condenação da administração pública ao reembolso dos valores investidos em hospitais particulares somente poderia ser determinada se restasse demonstrado que o Município de Serra Branca, ente provedor da assistência médica gratuita, tivesse se omitido em propiciar atendimento público, o que não ocorreu no caso dos presentes autos.

Nessa perspectiva, tenho como inoportuno os requerimentos de indenização na forma exposta na exordial. Nesse sentido decidiu os Tribunais de Justiça do Distrito Federal e do Estado de São Paulo, ao analisarem casos semelhantes:

*APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. DISTRITO FEDERAL. SERVIDORA PÚBLICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. DISTÚRBO DE PERSONALIDADE BORDERLINE. AGRAVO RETIDO. LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. **ALEGAÇÃO DE QUE ENFERMIDADE ORIUNDA DA ATIVIDADE LABORAL EXERCIDA. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. CUSTEIO DE TRATAMENTO NA REDE PRIVADA DE SAÚDE. INCABÍVEL.** CONTAGEM DOS PERÍODOS DE LICENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO. PENSÃO VITALÍCIA NO VALOR DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA DESDE A READAPTAÇÃO LABORAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 5. **Não demonstrado o nexo causal entre a enfermidade adquirida e a atividade laborativa, não há como ser imposta ao Estado a responsabilidade pelo pagamento de danos morais e materiais requeridos pela parte autora.** 6. **A condenação ao pagamento de gastos com serviços médicos realizados em rede privada somente poderia ser imposta ao Estado se restasse demonstrada sua omissão em prestar atendimento na rede pública.** (...) (TJDF; APC 2011.01.1.206199-4; Ac. 954.696; Primeira Turma Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria Ivatônia; Julg. 14/07/2016; DJDFTE 22/07/2016)*

*INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO SERVIDOR PÚBLICO. Preliminar. Cerceamento de defesa (ampla defesa e contraditório). Inocorrência. Prova técnica suficiente para o deslinde da causa. Doença degenerativa- **Inexistência de relação de nexo causal entre a***

***enfermidade e o trabalho. Indenização indevida. Recurso improvido.*** (TJSP; APL 0133162-53.2007.8.26.0000; Ac. 5289187; Santo André; Décima Câmara de Direito Público; Rel. Des. Paulo Galizia; Julg. 25/07/2011; DJESP 06/03/2014)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em todos os seus termos..

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de março de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/14 J/04(R)